

A. I. N° - 232948.0031/23-0  
AUTUADO - BRAMBILA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/08/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0137-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão efetuada pelo Autuante, concluindo que não restou comprovada a acusação fiscal, relativamente à exigência do ICMS por utilização indevida de crédito fiscal do referido imposto. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/11/2023, refere-se à exigência de R\$ 202.645,25 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.002.028: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, nos meses de maio de 2019 a dezembro de 2021.

Consta na Descrição dos Fatos: Nas aquisições de combustível, especificamente óleo diesel, utilizado nas prestações de serviços de transportes isentas e/ou não tributadas, transgredindo o previsto no art. 310, III do RICMS-BA, Decreto 13.780/2012.

O Autuado apresentou impugnação às fls. 37 a 57 do PAF. Informa que tem por objeto, entre outras, em conformidade com seu Cartão CNPJ e Contrato Social (Doc. 01), a atividade de Transporte Rodoviário de Carga. Em decorrência da sua atividade, realiza as seguintes operações, assim divididas em tributadas ou não neste Estado:

1. Operações não tributadas no Estado da Bahia: (i) transportes de cargas dentro do próprio Estado da Bahia, CFOPs 5352 e 5353 – as quais são isentas de ICMS, nos termos do art. 265, CXIII do RICMS-BA, Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012; (ii) transportes interestaduais de cargas iniciados em outras unidades da federação, CFOPs 5932 e 6932 – as quais são tributadas no Estado de origem.
2. Operações tributadas no Estado da Bahia: (iii) transportes de cargas iniciadas no Estado da Bahia e destinadas para estados diversos, CFOPs 6352, 6353 e 6360 – as quais são tributadas no Estado da Bahia à alíquota de 12%, nos termos do art. 15, II da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996 - Lei do ICMS. Destaca que, a partir de 2020, a contratação dessas operações quando realizada por empresas devidamente inscritas no território baiano sujeita-se à substituição tributária do ICMS.

Informa que embora os insumos utilizados nessas operações de prestação de serviço de transporte constituam crédito fiscal, nos termos art. 309, I, “c” do RICMS/BA, apenas os insumos utilizados nas operações elencadas no item (iii) supratranscrito constituem créditos aptos a serem utilizados pelo estabelecimento situado no Estado da Bahia, já que o ICMS incide sobre essas operações neste Estado, em decorrência do princípio da não cumulatividade, disposto no art. 155, II, § 2º, I, da CF/88.

Da análise das anexas DMAs e registros do SPED – que trazem o registro das operações de entrada, saída, apuração e estorno do ICMS (*Docs. 09 a 11*), devidamente entregues ao Fisco, diz que é possível verificar que para apurar o valor do crédito relativo aos insumos que deve ser mantido e utilizado no Estado da Bahia na apuração do ICMS (e, por consequência, aquele que deve ser estornado em sua escrituração fiscal), informa que considera a seguinte fórmula aritmética, em respeito ao princípio da não cumulatividade:

Crédito do ICMS mensal a ser mantido e utilizado no Estado da Bahia decorrente de operações tributadas no Estado: (a) Valor total das operações tributadas no Estado da Bahia / pelo valor total de operações de transporte x 100 x total dos créditos aquisição de insumos. O resultado é o valor do crédito do ICMS a ser mantido e utilizado.

Crédito do ICMS mensal a ser estornado decorrentes de operações não tributadas o Estado da Bahia: (b) Valor total das operações não tributadas no Estado da Bahia / pelo valor total de operações de transporte X 100 X o valor total dos créditos de aquisição de insumos.

Conclui que o resultado é o valor do crédito do ICMS a ser estornado. Elabora quadro resumo com dados extraídos da DMA relativa ao mês de dezembro de 2019 (*Doc. 07*), que, de maneira meramente exemplificativa, demonstram a lisura dos créditos mantidos e estornados pela Autuada no regular desenvolvimento de suas atividades neste Estado.

Da planilha mencionada, diz que se extrai a metodologia utilizada para apurar o valor dos créditos de ICMS referente aos insumos utilizados em suas operações. Lembrando que essa metodologia obedece ao “Regime de Conta-Corrente fiscal”, descrito no art. 305, do RICMS/BA.

Ressalta ainda, que os valores apontados acima, apurados em dezembro de 2019, assim como os valores dos demais períodos autuados (exercício completo de 2019 a 2021), são comprovados através da documentação juntada na presente Impugnação (*Docs. 09 a 11*), transmitidas ao fisco, conforme determina o art. 250 e o art. 255, ambos do RICMS/BA (vigentes na época dos fatos).

Afirma que, não bastasse o cumprimento de todas as obrigações legais, que comprovam a apuração correta dos créditos de ICMS (em proporção aritmética das operações tributadas e não tributadas no Estado da Bahia), foi surpreendido com o recebimento do auto de infração ora impugnado.

Isso porque, o trabalho fiscal é fundamentado equivocadamente na presunção ou erro - sem qualquer prova de apropriação a maior de crédito do ICMS, relativo aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, no montante total de R\$ 202.645,25 (duzentos e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a título de principal, acrescido de multa de 100% e juros de mora, conforme detalhamento do PAF anexo encaminhado pelo fisco em conjunto com a autuação (*Doc. 06*).

Diz que em uma simples análise da autuação, nota-se que não há clareza entre o quanto alegado pela fiscalização, uma vez que não há qualquer fundamentação legal que embase a forma de cálculo e tampouco os valores atribuídos às operações e créditos delineados no lançamento.

Conclui que não restou outra saída ao Autuado, senão a apresentação da Impugnação, por meio da qual será demonstrado que (i) não houve qualquer creditamento indevido nos períodos autuados, e, consequentemente, o descabimento da presente infração, (ii) a ausência de fundamentação e diversos erros cometidos na formulação do lançamento, fatos esses que poderão autorizar perícia técnica contábil a ser realizada no decorrer do trâmite do presente processo administrativo fiscal, de acordo com o art. 123, § 5º, III, e § 6º, do Decreto nº 7.629/99.

Pede a nulidade do Auto de Infração, reproduzindo o que dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.629/99 - que regulamenta o processo administrativo fiscal no Estado da Bahia. Diz que de acordo com os fatos expostos, a autuação carece: (i) de enquadramento legal, impossibilitando que o Autuado conteste/recomponha de forma pormenorizada e conclusiva qual a infração cometida; (ii) de elementos que discriminam a apuração dos valores autuados pelo fisco.

Alega que a única fundamentação discriminada no auto de infração é referente aos procedimentos administrativos a serem adotados no protocolo da defesa (Impugnação). No entanto, ausente qualquer dispositivo legal explicitando a suposta infração cometida pela Autuada.

E para alicerçar a frágil autuação (e como se isso fosse suficiente para sustentar o lançamento), a fiscalização instrui a autuação com planilhas que visam demonstrar o uso a maior de créditos de insumos dos anos de 2019, 2020 e 2021. Da simples análise dessas planilhas, constata-se facilmente que os valores nelas lançados têm como origem, unicamente, os *Quadros 10 e 11, do item ENTRADA/SAÍDA* das DMAs.

Entende que é incompreensível o trabalho fiscal. A Fiscalização, para concluir pelo uso a maior de crédito de ICMS, não se ateve à parte principal das DMAs, consubstanciado no efetivo demonstrativo da apuração detalhada, das entradas, saídas, estornos, entre outras informações indispensáveis à identificação da lisura do contribuinte em cumprimento da obrigação acessória e principal do ICMS.

Para melhor visualização do quanto aqui alegado, colaciona-se o “*Quadro 10 e 11 – Entradas e Saídas*”, que pautou as planilhas conclusivas do uso de crédito a maior formuladas pela fiscalização, assim como, na sequência, as informações da página 1, que demonstram a apuração efetiva dos créditos e estornos praticados pelo Autuado, os quais foram por completo ignorados pela fiscalização. Seguindo o exemplo já trazido nesta peça, o mês de dezembro de 2019 será o parâmetro para comparação.

Da análise comparativa dos dois quadros colacionados acima e dos elementos utilizados pela fiscalização para elaborar e concluir, em suas planilhas, pelo uso indevido de crédito de ICMS, é cristalina a ausência de análise da efetiva apuração dos créditos, observado que esse trecho da DMA (“*Quadros 10 e 11 – Entradas e Saídas*”) foi a única parte dessa demonstração juntada na autuação, porém, sequer instrui devidamente a autuação.

Sendo assim, (i) ante a ausência de elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, (ii) a incompreensível forma de cálculo que levou a fiscalização a considerar que houve uma apropriação a maior de crédito de ICMS, requer seja declarada a nulidade do auto de infração ora impugnado, em respeito ao art. 202, do CTN e art. 18, IV, “a”, do Decreto nº 7.629/99.

Caso assim não entenda a autoridade julgadora, a Autuada passa a demonstrar nos próximos tópicos que inexiste qualquer apropriação indevida de créditos de ICMS nos períodos autuados.

Diz que a autuação, como já mencionado, não é acompanhada de qualquer documentação apta a comprovar que a Autuada teria apropriado crédito maior do que faz jus. Assim, demonstra a seguir qual a metodologia utilizada para apuração, estorno e manutenção desses créditos, em conformidade com a legislação do ICMS.

Frisa que conforme exposto no tópico anterior, em decorrência da sua atividade, o art. 309 do RICMS/BA permite que credite dos valores de ICMS incidentes na compra dos insumos utilizados em suas operações.

Como realiza operações diversas (elencadas nos itens I, II e III, do tópico dos fatos), destaca que os créditos utilizados no estado da Bahia são relativos única e exclusivamente às operações tributadas no Estado da Bahia, ou seja, proporcional às operações de transporte interestaduais iniciadas e tributadas no Estado da Bahia com destino a outras unidades federadas.

A título exemplificativo, menciona a apuração dos créditos em dezembro de 2019. Informa que no referido mês, apurou o montante total de R\$ 19.108,74 (dezenove mil cento e oito reais e setenta e quatro centavos) de crédito do ICMS decorrentes da aquisição de insumos.

Com isso, para que apurasse qual o montante de crédito passível de utilização no Estado da Bahia, identificou qual seria o percentual das operações tributadas no Estado da Bahia, em relação ao faturamento total do mês. De posse desse percentual, foi apurado qual valor do crédito a ser estornado.

Considerando que em dezembro de 2019 apurou o montante total de R\$ 19.108,74 (dezenove mil cento e oito reais e setenta e quatro centavos) de crédito ICMS utilizado como insumos em suas operações, diz que faz jus ao creditamento proporcional a 57,54% deste montante (operações tributadas no Estado da Bahia). Diante disso, ao apurar o imposto em sua DMA, efetua o estorno de R\$ 8.113,58 (oito mil cento e treze reais e cinquenta e oito centavos) e utiliza-se a diferença de R\$ 10.815,24 (dez mil oitocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) na apuração do imposto a ser recolhido ao Estado da Bahia, em respeito ao princípio da não cumulatividade, disposto no art. 155, II, § 2º, I da CF/88.

Informa que foi exatamente dessa maneira que procedeu durante o exercício de 2019, conforme demonstrado por meio da planilha anexa, elaborada, com base comparativa naquela formulada pela fiscalização, que instrui a autuação.

De modo a comprovar a veracidade dos valores supramencionados e visando melhor elucidar o quanto alegado, informa que colaciona a DMA de dezembro de 2019, encaminhada de forma eletrônica ao fisco (*Doc. 09 – fls. 68 do pdf*).

Ressalta que os valores destacados refletem a apuração dos créditos de ICMS de dezembro de 2019, lembrando que os respectivos valores também podem ser consultados por intermédio do SPED de dezembro de 2019 ora anexado (*Doc. 09*).

Esclarecida e comprovada a forma de apuração dos créditos de ICMS obtidos em decorrência dos insumos utilizados nas operações de transportes de cargas, afirma restar evidente a correta apuração do ICMS pela empresa neste Estado.

Com relação aos exercícios de 2020 e 2021, transcreve, inicialmente, a redação dada ao art. 298, do RICMS/BA, a partir de 01/01/2020, nos termos do Decreto nº 19.384, de 20/12/2019.

*“Art. 298. São sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal, e desde que realizadas por: (...)*

*III - empresa transportadora inscrita neste estado, exceto se optante pelo Simples Nacional”.*

Alega que conforme demonstrado nos tópicos anteriores, dentre as operações realizadas pelo Autuado, há o transporte de cargas do Estado da Bahia com destino a diversos outros Estados – operações tributadas à alíquota de 12%. A partir de 2020, a contratação deste serviço quando realizada por empresas devidamente inscritas no território baiano sujeita-se à substituição tributária do ICMS.

Acrescenta que embora, nesses casos, o RICMS/BA autorize que a contratada (Autuada), se credite dos valores dos insumos utilizados nessas operações, optou por realizar o estorno total desse crédito de ICMS relativo aos anos de 2020 e 2021, conforme demonstrado na planilha anexa (*Doc. 08 – abas “BTL2020 e BTL2021”*), amparada pelos documentos anexos (*Docs. 10 e 11 – DMAs e SPEDs 2020 a 2021*).

Diz que se extrai da planilha anexa, que ocorreram apropriações irrisórias de R\$ 1.331,21 (hum mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) de créditos de ICMS, nos meses de julho, setembro e outubro de 2020, e em fevereiro e maio de 2021.

Tais créditos têm como origem as operações contratadas por empresas não inscritas no Estado da Bahia, cuja apuração e recolhimento de ICMS cabe ao Autuado, fazendo jus, portanto, ao creditamento dos insumos.

Afirma que mesmo diante da ínfima quantia de crédito a ser utilizado nos anos de 2020 e 2021 foi surpreendido com a incompreensível alegação de que se creditou, respectivamente, de R\$ 240.790,79 (duzentos e quarenta mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) e R\$ 320.759,34 (trezentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Acrescenta que deste teratológico montante, faria jus, ainda, ao creditamento nos anos de 2020 e 2021, respectivamente, de R\$ 109.023,44 (cento e nove mil e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 288.932,22 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos).

Diz que a Fiscalização chegou à equivocada e descabida conclusão de que, no ano de 2020, o Defendente utilizou indevidamente (a maior) créditos de ICMS no montante de R\$ 131.767,35 (cento e trinta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e, em 2021, no montante de R\$ 31.827,12 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e doze centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais e penalidades.

Menciona que a fiscalização simplesmente imputa ao Autuado a tomada de crédito nestes dois anos de 2020 e 2021, no importe de quase R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), quando, na verdade, pelas informações/registros devidamente declarados e comprovados ao Fisco, tal montante é de apenas R\$ 1.331,21 (hum mil, trezentos e trinta e um reais e vinte um centavos).

Entende que esses argumentos são suficientes para demonstrar que a autuação ora atacada padece de vícios insanáveis, que, aliás, prejudicam o exercício constitucional de defesa da Autuada, pela total falta de clareza e de certeza quanto aos dados e números que nortearam o lançamento.

Diz que fica comprovada a ausência de qualquer creditamento indevido do ICMS, nos exercícios de 2020 e 2021, assim como no ano de 2019, em conformidade com o demonstrado no tópico anterior, motivo pelo qual, deve ser cancelado o presente auto de infração. Requer:

- a) A intimação do Autuante para, querendo, apresentar informação fiscal, no prazo legal, de acordo com o art. 127 do Decreto nº 7.629/99;
- b) O reconhecimento da nulidade do auto de infração impugnado, ante a ausência de elementos mínimos necessários e indispensáveis à clareza e certeza do lançamento fiscal (arts. 142, 144 e 202, do CTN), como disposto no art. 18, IV, “a”, do Decreto nº 7.629/99.
- c) Na remota hipótese de ausência da decretação da nulidade da presente autuação, o que não espera, que sejam conhecidos e providos os argumentos meritórios tecidos na Impugnação, determinando-se o seu cancelamento, com a consequente extinção do crédito tributário exigido, nos termos do art. 156, IX, do Código Tributário Nacional (“CTN”) e do art. 122, II, do Decreto nº 7.629/99.
- d) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a realização de prova pericial nos termos do art. 123, § 5º, III, e § 6º, do Decreto nº 7.629/99.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 314 a 317 dos autos. Afirma que ao analisar as peças que integram o PAF não se vislumbram fatos que se enquadrem nas prerrogativas do art. 18 do RPAF/99.

Diz que se depreende da acusação constante no presente auto de infração, que foi apurado falta de estorno de crédito fiscal (combustível) proporcional às prestações de serviços de transportes de cargas tributadas e isentas. O lançamento alcança os exercícios de 2018 a 2021, e o montante exigido se encontra resumido nos demonstrativos de fls. 09 a 12.

Do exame das razões defensivas alegadas informa que restou comprovado o seguinte: Quando da elaboração do demonstrativo de fls. 09 a 12, de fato, constatou que não foi considerado,

mensalmente, o valor do estorno de crédito, lançado pelo Autuado na sua EFD-Escrivaturação Fiscal Digital, referente à parcela das prestações de serviços de transportes isentos (destinatário no Estado da Bahia) e cujo início da prestação ocorreu em outra unidade da Federação.

Informa que retificou o citado demonstrativo (fls. 09 a 12) com a inclusão dos valores regularmente lançados pelo Autuado na EFD (e também declarados na DMA) a título de estorno de crédito (combustível).

Elabora novos demonstrativos (fls. 316 a 320 do PAF) e conclui que o defensor comprova a legalidade das operações elidindo a acusação fiscal.

Intimado acerca da Informação Fiscal, o Defensor apresenta manifestação às fls. 325 a 327 do PAF. Registra que após análise da impugnação e dos documentos acostados, foi prestada Informação Fiscal onde o Auditor Fiscal, ao final de suas considerações, reconhece o erro cometido na apuração dos respectivos créditos de ICMS combustível, elidindo, em consequência, a autuação fiscal.

Alega que ao analisar o demonstrativo de valores colacionados na peça e encaminhados via Excel, constatou que há um equívoco na fórmula relativa ao período de 2021. Conforme se verifica, na aba de “2021”, coluna “L”, não há qualquer valor mensal de uso a maior de crédito de combustível (coluna L – linhas 16 a 28). Na somatória dos valores dessa coluna (L - linha 29), foi apontado o valor de R\$ 33.131,07 como de uso a maior, quando em verdade, conforme já reconhecido pelo fiscal, após comprovação pela Defesa, não há qualquer uso a maior de crédito de ICMS combustível.

Assim, requer o Defensor a retificação em diligência do cálculo apontado, ou o reconhecimento do erro material ou de fórmula pelo julgador tributário, visando afastar eventuais problemas na análise, já que, conforme comprovado e reconhecido pelo auditor fiscal, não há qualquer uso de indevido de crédito de ICMS nos períodos autuados, o que, em consequência, acarreta o necessário cancelamento da autuação.

O Autuante presta segunda informação fiscal à fl. 327v. Registra que tomou conhecimento da manifestação do Contribuinte de fls. 324 a 334, e pede o encaminhamento do processo ao CONSEF para fins de instrução e julgamento.

## VOTO

O Defensor requereu a nulidade do presente Auto de Infração, reproduzindo o que dispõe o art. 18 do RPAF-BA, Decreto nº 7.629/99, alegando que de acordo com os fatos expostos, a autuação carece: (i) de enquadramento legal, impossibilitando que o Autuado conteste/recomponha de forma pormenorizada e conclusiva qual a infração cometida; (ii) de elementos que discriminam a apuração dos valores autuados pelo fisco.

Constatou que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao defensor, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido.

Quanto à alegação de que houve equívoco no enquadramento legal, observo que não implica nulidade da autuação provável erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

O Autuado afirmou que Fiscalização, para concluir pelo uso a maior de crédito de ICMS, não se ateve à parte principal das DMA's, consubstanciado no efetivo demonstrativo da apuração detalhada, das entradas, saídas, estornos, entre outras informações indispensáveis à identificação da lisura do contribuinte em cumprimento de obrigações acessória e principal do ICMS.

A análise dessa alegação defensiva será realizada quando da apreciação do mérito da autuação fiscal, considerando que tais fatos não implicam nulidade do presente lançamento. Essa questão foi superada com a Informação Fiscal prestada pelo Autuante e foi concedido prazo para o Defendente, que apresentou manifestação.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo defensivo, constato que o PAF está revestido das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

Quanto ao argumento defensivo de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

A Infração 01 – 001.002.028: trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, nos meses de maio de 2019 a dezembro de 2021.

Consta na Descrição dos Fatos que se refere a créditos fiscais relativos às aquisições de combustível, especificamente óleo diesel, utilizado nas prestações de serviços de transportes isentas e/ou não tributadas, transgredindo o previsto no art. 310, III do RICMS-BA, Decreto 13.780/2012.

Vale salientar que ao tratar da vedação à utilização de créditos fiscais, o RICMS/BA/2012, no art. 310, Inciso I, alínea “a”, prevê que é vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à aquisição ou a entrada de mercadorias e serviços tomados para integração, consumo ou emprego na comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, quando a operação subsequente de que decorrer a saída da mercadoria ou do produto resultante ou quando a prestação subsequente do serviço não forem tributadas ou forem isentas do imposto.

Por outro lado, conforme art. 310, III (abaixo reproduzido) do mencionado Regulamento, é vedado o crédito relativo a prestação de serviço, quando a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto

RICMS-BA/2012:

Art. 310. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

[...]

III - para prestação de serviço, quando a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior;

O Defendente alegou que transportes de cargas iniciadas no Estado da Bahia e destinadas para estados diversos, CFOPs 6352, 6353 e 6360, são tributadas no Estado da Bahia à alíquota de 12%, nos termos do art. 15, II da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, e a partir de 2020, a contratação dessas operações quando realizada por empresas devidamente inscritas no território baiano sujeita-se à substituição tributária do ICMS.

Informou que embora os insumos utilizados nessas operações de prestação de serviço de transporte constituam crédito fiscal, nos termos art. 309, I, “c” do RICMS/BA, apenas os insumos utilizados nas operações de transportes de cargas iniciadas no Estado da Bahia e destinadas para estados diversos, CFOPs 6352, 6353 e 6360 – as quais são tributadas no Estado da Bahia, constituem créditos aptos a serem utilizados pelo estabelecimento situado no Estado da Bahia, já que o ICMS incide sobre essas operações neste Estado, observando-se o princípio da não cumulatividade, disposto no art. 155, II, § 2º, I, da CF/88.

Disse que o crédito do ICMS mensal a ser mantido decorrente de operações tributadas no Estado é apurado de acordo com a fórmula: o valor total das operações tributadas no Estado da Bahia / pelo valor total de operações de transporte x 100 x total dos créditos aquisição de insumos.

Conforme art. 309, Inciso I, alínea “a” do RICMS-BA/2012, *constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte.*

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que restou comprovado o seguinte: Quando da elaboração do demonstrativo de fls. 09 a 12, de fato, constatou que não foi considerado, mensalmente, o valor do estorno de crédito, lançado pelo Autuado na sua EFD-Escrivatura Fiscal Digital, referente à parcela das prestações de serviços de transportes isentos (destinatário no Estado da Bahia) e cujo início da prestação ocorreu em outra unidade da Federação.

Informou que retificou o citado demonstrativo (fls. 09 a 12) com a inclusão dos valores regularmente lançados pelo Autuado na EFD (e também declarados na DMA) a título de estorno de crédito (combustível).

Elaborou novos demonstrativos (fls. 316 a 320 do PAF) e concluiu que o defensor comprovou a legalidade das operações elidindo a acusação fiscal.

Na manifestação acerca da Informação Fiscal, o Defensor destacou que há um equívoco na fórmula relativa ao período de 2021 (DEMONSTRATIVO À FL. 321). Disse que na coluna “L”, não há qualquer valor mensal de uso a maior de crédito de combustível (coluna L – linhas 16 a 28). Entretanto, na somatória dos valores dessa coluna (L - linha 29), foi apontado o valor de R\$ 33.131,07 como de uso a maior, quando em verdade, e conforme já reconhecido pelo fiscal, após comprovação pela Defesa, não há qualquer uso a maior de crédito de ICMS combustível.

Assim, requereu a retificação em diligência do cálculo apontado, ou o reconhecimento do erro material ou de fórmula pelo julgador tributário, visando afastar eventuais problemas na análise.

Da análise efetuada no referido demonstrativo à fl. 320, constata-se que, efetivamente, inexiste qualquer valor nas linhas 16 a 28 da coluna “L”, entretanto, na linha destinada aos valores totais foi informando o valor de R\$ 33.131,07. O Autuante reconheceu na Informação Fiscal que os valores foram regularmente lançados pelo Autuado na EFD (e também declarados na DMA) a título de estorno de crédito (combustível).

Sempre que o autuado aponta fatos e dados divergentes daqueles mencionados e apurados pelo deve ser analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados e elaboração de demonstrativos apurando a existência ou não de débito remanescente após excluir o que for comprovado. Neste caso, independentemente de juntar novos documentos, se o levantamento realizado reflete os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, as conclusões do levantamento realizado devem ser acatadas. Portanto, a convicção dos julgadores é decorrente das provas produzidas nos autos, seja por meio de documentos ou de levantamento fiscal.

Concluo que, no caso em exame, nos moldes como foi descrita a infração e com base nas informações fiscais, não restou comprovada a acusação fiscal, relativamente à exigência do ICMS por utilização indevida de crédito fiscal do referido imposto.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232948.0031/23-0, lavrado contra BRAMBILA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

